



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Lido em Plenário

LEI Nº 738/2001

Em 08/08/01  
*[Assinatura]*  
Presidente

**EMENTA:** Estabelece as diretrizes orçamentárias do município do Condado para o ano de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município do Condado, as diretrizes orçamentárias para o exercício do ano 2002, compreendendo:

- I - Prioridades da Administração do Município;
- II - Prazos, organização, estrutura e diretrizes do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas;
- III - Disposições relativas às despesas de pessoal e seus encargos sociais;
- IV - Transferências de recursos para as instituições privadas sem fins lucrativos;
- V - Disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VI - Prioridades e metas do plano plurianual de investimentos;
- VII - Disposições finais.

## CAPÍTULO I

### PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem detalhadas como projetos e atividades na Programação Orçamentária do próximo exercício:

- Modernização Administrativa;
- Desenvolvimento das Potencialidades Econômicas;

*[Assinatura]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- Otimização da Prestação de Serviços Sociais Básicos à População;
- Melhoria das Condições Infra-estruturais, Sanitárias e Ambientais;
- Otimização da Gestão Pública;
- Desenvolvimento das atividades agro-industriais;
- Estimulo as manifestações culturais;
- Habilitação e urbanismo;
- Articulação comunitária
- Incentivo ao esporte e à juventude;
- Saúde e Educação;
- Desenvolvimento do Turismo;

Art. 3º - O orçamento anual, elaborado sob forma de orçamento-programa, compreenderá as despesas correntes e de capital, e observará as prioridades apresentadas no artigo anterior, segundo as linhas de ações contidas no Anexo Único da presente Lei.

## CAPÍTULO II

### PRAZOS, ORGANIZAÇÕES, ESTRUTURA E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de que trata o artigo 55, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, e nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será composta de:

I - mensagem

II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição

a) orçamento fiscal

b) orçamento de investimento.

**Parágrafo Único** - Os demonstrativos consolidados dos orçamentos a que se refere as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, serão apresentados segundo as exigências contidas na legislação referidas no "caput" deste artigo e nas disposições técnico-legais do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do artigo anterior abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior a Câmara Municipal, os órgãos da administração direta e as entidades supervisionadas do Município encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente até o dia 30 de julho de 2001, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o ano 2002.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual, apresentada na forma e detalhamento estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura do Condado, no prazo legal, cumprirá o disposto na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 no que diz respeito, à programação de utilização dos recursos orçamentários.

Art. 10º - As ações de expansão serão programadas, na lei orçamentária anual para o ano 2002, observando-se os seguintes princípios.

I - Os investimentos em face de execução, terão preferência sobre os novos, desde que observem, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência;

II - Não poderão ser programados novos projetos:

a) A causa de redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2001, tenha ultrapassado 20% do seu custo estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável.

b) sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando, em qualquer hipótese, o interesse social.

III - Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

Art. 11º - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, em período nunca inferior a 03 (três) meses, pelo Índice Geral de Preços - IGP, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que oficialmente o substitua, ou pelo índice de Crescimento Geral da Receita, adotando-se dos dois o menor, inclusive para deflacioná-los no caso de queda nominal da arrecadação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 12º - Para efeito do disposto no inciso XI Artigo 66, Inciso I do Artigo 113 e Artigo 119 da Lei Orgânica do Município serão observadas as seguintes normas:

I - A composição das despesas orçamentárias dos órgãos acima referidos obedecerá ao disposto nesta Lei;

II - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo ser-lhes-ão entregue mensalmente e de acordo com a Emenda Constitucional 25/2000.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E SEUS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art. 13º - A Lei Orçamentária para 2002 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Primeiro** - As despesas decorrentes da implantação do plano de cargos, carreiras e vencimentos do aumento do quantitativo de pessoal resultantes de concurso público, sujeitar-se-ão às disposições do "caput" deste artigo.

**Parágrafo Segundo** - Para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público o Poder Executivo poderá contratar servidores, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pelo prazo determinado em lei municipal.

**Parágrafo Terceiro** - Os poderes Executivo e Legislativo poderão implantar Planos de cargos e salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, criar e extinguir cargos, conceder vantagens, nos termos da Lei, desde que as despesas com Pessoal não ultrapassem, respectivamente, 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) das receitas.



## **CAPÍTULO V**

### **TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

Art. 14º - As transferências de recursos organizacionais a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

a) Subvenções Sociais - As destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadora de serviço de assistência social, médica educacional e cultural regidas pelo que estabelecem os 12, 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17.03.64 e demais leis vigentes e ainda submetidas a prestação de contas ao Município na forma regulamentada através de decreto do Poder Executivo;

b) Contribuições - As destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não se enquadrem na alínea "a" acima;

c) Auxílios - As destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na alínea "a" quanto as mencionadas na alínea "b" acima.

Art. 15º - A concessão de Subvenções Sociais as entidades de que trata a alínea "a" do Artigo 14 desta Lei far-se-á em estrita observância a Constituição Estadual.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se da limitação contida no caput os recursos não provenientes da receita interna do Município do Condado, recebidas pelo Tesouro Municipal, para transferência a outras entidades.

Art. 16º - Na hipótese de o Município efetuar transferência de recursos financeiros as instituições de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 14 desta Lei, transferência que, pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesas "41 - Contribuições" e "42 - Auxílios", deverão ser observadas as seguintes normas.

1 - A entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da legislação vigente;

II - Os recursos transferidos não poderão ser destinados à manutenção de folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contradas pela mesma.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

**Parágrafo Único** - Excetua-se das restrições constante do inciso II, deste artigo os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 17º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei com vistas a propor alterações da legislação tributária do município, em especial os seguintes:

- a) atualização da Planta Genérica de Valores de Terreno;
- b) revisão do Código Tributário do Município;
- c) aperfeiçoamento do aparelho arrecadador;
- d) instituição de taxas de manutenção e preservação de vias públicas;
- e) Instituição de taxa de iluminação pública;
- f) Recadastramento de prestadora de serviços.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modificam, somente podem ser aprovadas caso:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da Anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

II - Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 19º - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei do Orçamentaria:

I - exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

Art. 20º - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei estará sujeito a alterações definidas nas legislações que vierem a ser aprovadas, regulamentando disposições pertinentes à matéria, especialmente ao que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei complementar nº 101/2000.

Art. 21º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar suas Dotações Orçamentárias até o limite que for fixado pelo Legislativo, quando da apreciação do Projeto Orçamentário, conforme previsão constante da Lei Federal nº 3.420 de 17 de março de 1964, para atender as despesas cuja dotações se verificarem insuficientes no decorrer do Exercício de 2002.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2001.

  
José Zanc Balbino de Moraes  
- Prefeito -



## ANEXO ÚNICO

### PRIORIDADES E LINHAS DE AÇÃO PARA O ANO 2001

São as seguintes as prioridades e linhas de ação, para serem observadas, pelos Poderes Executivo e Legislativo, nos Orçamentos Fiscal e de Investimentos, no ano 2002 e Plano Plurianual de Investimentos para 2002/2005.

#### I - MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ações voltadas para:

- Desenvolvimento de pessoal;
- Melhoria da arrecadação;
- Legislação e ordenamento do uso do solo;
- Manutenção e ampliação dos prédios públicos municipais;

#### II - DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES ECONÔMICAS

Ações voltadas para:

- Desenvolvimento do Turismo;
- Desenvolvimento do comércio e serviços;
- Desenvolvimento da base industrial;
- Geração de emprego e renda;

#### III - OTIMIZAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS

Ações voltadas para:

- Saúde;
- Educação;
- Serviços Sociais (criança, idoso e portadores de deficiência);
- Investimentos em Educação;
- Investimento na Saúde;

#### IV - MELHORIA DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE INFRA-ESTRUTURA

Ações voltadas para:

- Adequação do sistema viário e de transportes públicos;
- Saneamento básico: água, esgoto, drenagem e lixo;
- Serviços Sociais (criança, idoso e portadores de deficiência);

#### V - OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Ações voltadas para:

Melhor participação da sociedade na gestão através do orçamento participativo e do Programa Prefeitura nas Comunidades;

Apoio institucional ao funcionamento dos Conselhos Municipais; Gestão e controle Urbano e ambiental;

## VI - ATIVIDADES AGRÍCOLAS, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Ações voltadas para:

Implementação de sementeiras;

Despoluição de açudes;

Difusão de novas tecnologias pesqueiras e agrícolas;

Proteção dos recursos naturais;

Ações de fomento para produção agrícola;

## VII - ARTICULAÇÃO COMUNITÁRIA

Ações voltadas para:

Coordenação das atividades de integração comunitária;

Estímulo às entidades de apoio às ações relacionadas à cidadania;

## VIII - HABITAÇÃO

Ações voltadas para:

Elaboração de plano de contenção e ordenamento de ocupação em áreas de risco;

Elaboração de um plano diretor de habitação;

Urbanização;

Construção de unidades habitacionais;

## IX - CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Ações voltadas para:

Promoção de eventos culturais e folclóricos;

Realização de eventos esportivos;

Incentivo aos serviços voluntários;

Promoção ao turismo;

Investimentos nas áreas culturais e esportivas.

## X - AÇÃO LEGISLATIVA

Alocar recurso, para o desenvolvimento da ação legislativa;

Ampliação do prédio da Câmara Municipal;